SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005220-83.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Pagamento em Consignação

Requerente: Frederico Ferreira Hildebrand
Requerido: Claudio Alves de Menezes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Frederico Ferreira Hildebrand, com qualificação nos autos, ajuizou ação de obrigação de dar coisa certa com pedido de liminar em face de Claudio Alves de Menezes, aduzindo ter firmado com o réu, instrumento de cessão de créditos e direitos sobre Ação Judicial pelo valor de R\$ 900.000,00, sendo que R\$ 300.000,00 seriam pagos em três parcelas mensais de R\$ 100.000,00, através dos cheques nºs 900850, 900852 e 900853 e o restante seria pago através da transferência de dois imóveis para o réu, no valor de R\$ 300.000,00 cada.

Ocorre que após a devolução do último cheque por insuficiência de fundos, o autor depositou na conta do réu o valor parcial de R\$ 89.410,00, descontando R\$ 10.590,00, que alega corresponder ao valor pago pelo condomínio dos dois imóveis.

O autor depositou nos autos a quantia de R\$ 10.590,00. Requereu a devolução do cheque nº 900853 e a suspensão dos protestos junto aos Serviços de Proteção ao Crédito e CCF.

Juntou documentos (fls. 09/25).

Decisão de fls. 37 deferiu liminar de suspensão dos efeitos publicísticos da negativação.

O réu, em contestação às fls. 55/58, alega que a quantia de R\$ 10.590,00, correspondente à taxa condominial dos imóveis objetos do contrato, foi retida indevidamente pelo autor, já que este não comprovou ser proprietário e não efetivou a transferência da propriedade dos referidos bens, tendo descumprido os itens 3.2, 3.3 e parágrafo primeiro, do instrumento celebrado entre as partes.

Informa ainda que ajuizou uma Ação de Rescisão Contratual por Descumprimento de Cláusulas, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, processo nº 1000778-65.2018.8.26.0666, em face do autor, que atualmente se encontra suspensa aguardando definição de competência. Requereu a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 10.590,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se, na verdade, de ação de consignação em pagamento, uma vez que a pretensão do autor é a quitação do cheque e sua restituição, a fim de que possa excluir seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

A causa subjacente da emissão da cártula foi a cessão de créditos e direitos celebrada entre as partes, figurando como cedente Claudio Alves de Menezes e como cessionário Frederico Ferreira Hildebrand, tendo o réu ajuizado ação de rescisão contratual distribuída inicialmente na Comarca de Artur Nogueira, sendo os autos remetidos a esta Comarca de São Carlos, distribuídos à 1^a Vara Cível, processo 1000778-65.2018.8.26.0666, sendo que aquele juízo suscitou conflito negativo de competência pendente de julgamento pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

A presente ação, portanto, não se presta a apreciar eventual descumprimento contratual, que deverá ser decidido naqueles autos de rescisão contratual, limitando-se, esta decisão, exclusivamente, sobre a quitação do crédito estampado na cártula nº 900853.

Citado, o réu pugnou pelo levantamento da importância depositada pelo autor nestes autos, no montante de R\$ 10.590,00, que se refere à complementação do valor já pago pelo autor no montante de R\$ 89.410,00, totalizando a quantia de R\$ 100.000,00 que corresponde ao valor estampado no cheque nº 900853.

O valor de R\$10.590,00 é incontroverso.

Pelo exposto, declaro extinta a obrigação constante no cheque nº 900853, ficando o levantamento do valor de R\$ 10.590,00, condicionado à entrega do aludido cheque em juízo.

Com a entrega da cártula, expeça-se mandado de levantamento em favor do

réu, da quantia de R\$ 10.590,00, bem como a entrega do cheque ao autor.

Confirmo a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de emissão de cheques sem fundos.

Recusando-se o réu a devolver a cártula ao autor, essa ação judicial se fez necessária.

Destarte, arcará o réu com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do cheque.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA